



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

FL-04
LIDO NA SESSÃO DO
DIA 12 / 04 / 2005

PROJETO DE LEI Nº 40 DE 05 DE ABRIL DE 2005.

"Dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual, estruturado pela presente Lei, compõe-se dos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta.

§ 1º Integram a administração direta a Governadoria e as Secretarias de Estado.

§ 2º Integram a administração indireta as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, entidades de personalidade jurídica, criadas na forma da Constituição e sob o controle do Estado, vinculadas às Secretarias de Estado em cujas áreas de competência estiverem enquadradas a sua atividade principal.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado diretamente pelo Vice-Governador e pelos Secretários de Estado, e a estes os Secretários Adjuntos de Secretarias de Estado, ainda pelo Procurador Geral do Estado, pelo Defensor Público Geral do Estado e pelo Controlador Geral do Estado, pelo Assessor de Imprensa e Comunicação, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelos Secretários de Estado Extraordinários os quais exercem suas competências constitucional, legal e regulamentar com auxílio dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

§ 1º Ficam criadas cinco Secretarias de Estado Extraordinárias, cujos objetivos, finalidades, formas de atuação e prazos de duração serão fixados por meio de Decreto.

§ 2º As Secretarias de Estado Extraordinárias terão quadro próprio de pessoal de gabinete e assessoramento, em comissão, cujos quantitativos e atribuições serão definidos em legislação pertinente.

§ 3º As Secretarias de Estado Extraordinárias receberão apoio administrativo da Casa Civil.

§ 4º O Procurador Geral do Estado, o Defensor Público Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado, os Secretários de Estado Extraordinários, o Assessor de Imprensa e Comunicação e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação têm



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945
LHS - 5/4/2005 12:51:51

11:59 06/04/2005 000306 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



El-05
Gm

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

tratamento de Secretários de Estado e são a estes equiparados para todos os efeitos, inclusive quanto ao protocolo, à correspondência e à remuneração.

Art. 3º Cada Secretaria de Estado é estruturada em sete níveis, a saber:

I - Nível de Administração Superior, representado pelo Secretário de Estado, com as funções de liderança, direção, articulação institucional, definição de políticas e diretrizes, e responsabilidade pela atuação da Secretaria de Estado como um todo, inclusive a representação e as relações intra-governamentais e pelos conselhos estaduais;

II - Nível de Gerência Superior, representado pelo Secretário Adjunto, com funções relativas à coordenação e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, bem como a coordenação das atividades de gerência, relativa aos meios administrativos necessários ao funcionamento da Secretaria de Estado, através dos órgãos componentes dos níveis de execução instrumental e execução programática, além da substituição imediata e automática do Secretário de Estado em suas ausências e impedimentos;

III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto da Secretaria de Estado nas suas responsabilidades, compreendendo:

a) Gabinete da Secretaria, dirigido pelo Chefe de Gabinete, com a finalidade de dar apoio administrativo e coordenar o relacionamento social e administrativo da Secretaria de Estado;

b) Consultoria Técnica, com a finalidade de realizar estudos e projetos de cunho estratégico ou de natureza e complexidade singulares que viabilizem a elaboração das políticas e diretrizes organizacionais, além de desenvolver as funções de planejamento e elaboração de cenários e programas especiais;

c) Assessoria, com a finalidade de proporcionar apoio administrativo à Secretaria de Estado, realizar estudos de caráter geral, desenvolver as funções de comunicação, prestar assessoramento jurídico ou outras atividades organizadas sob a forma de sistemas, acompanhando e avaliando as ações do órgão.

IV - Nível de Execução Instrumental, composto pela Unidade Gestora de Atividades Meio, dirigida pelo Gestor de Atividades Meio, com as funções relativas à modernização administrativa, pessoal, material, patrimônio, encargos gerais, transportes oficiais, contabilidade, execução financeira, informática ou outras atividades meio organizadas sob a forma de sistemas, neste caso devendo ser tecnicamente vinculadas às secretarias correspondentes;

V - Nível de Execução Programática, com as funções de executar as atividades-fim que lhes forem atribuídas na estrutura de cada Secretaria, consubstanciadas em programas e ações, atividades, projetos e operações especiais ou em missões de caráter permanente;





FL-06
fch

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA. PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VI - Nível de Ação Regional, representado por órgãos situados em Municípios do Interior do Estado, visando à interiorização das ações programáticas da Secretaria de Estado;

VII - Nível de Atuação Complementar, representado por:

a) Entidades da administração indireta, vinculadas à Secretaria de Estado e relacionadas com o seu Nível de Direção Superior, dele recebendo orientação para o desenvolvimento de suas atividades;

b) Órgãos atípicos, desprovidos de personalidade jurídica, subordinados ao Governador ou ao Secretário de Estado, nas formas de Órgãos Desconcentrados, Comissões Estaduais, Grupos Executivos, Grupos de Trabalho, Grupos Especiais, Unidades Gestoras e outros, de natureza operacional ou de assessoramento.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO SISTEMA

Art. 4º A Administração Pública Estadual se articula numa dimensão jurídica expressa no relacionamento independente e harmônico entre si, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e numa dimensão funcional, correspondente à indispensável integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios.

Art. 5º O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes assim representados:

I - A Administração Direta - que se constitui dos serviços estatais integrados na estrutura administrativa da Governadoria e das Secretarias de Estado, encarregados das atividades típicas da administração pública.

II - A Administração Indireta - compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de personalidade jurídica própria e independência funcional controlada.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Autarquias - entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio e receitas próprias e atribuições estaduais específicas, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresas Públicas - entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, autorizadas por lei a se constituírem com capital exclusivamente do Estado, para



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945
LHS - 5/4/2005 12:16:25



Ff-07
Jh

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

realizar atividades de interesse da administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial.

III - Sociedade de Economia Mista - entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por autorização de lei e organizadas por estatutos com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos.

IV - Fundações - entidades de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, criadas por lei, organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública e com capacidade de captar e reter, continuamente, recursos privados no montante mínimo de um quinto de suas despesas correntes.

Art. 7º As entidades da Administração Indireta consideram-se vinculadas à Secretaria de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

CAPÍTULO III DA MISSÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas, ações, projetos, atividades e operações especiais que traduzam de forma ordenada, os objetivos emanados da Constituição Estadual e das Leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e com os outros níveis de Governo.

Art. 9º Os órgãos e entidades que atuam na esfera do Poder Executivo visam atender às atividades coletivas.

Art. 10. O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar a melhoria das condições sociais e econômicas da população nos seus diferentes segmentos e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento regional e nacional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 11. A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende as seguintes unidades:





Fl-08
fph

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

I – Governadoria:

- a) a Vice-Governadoria;
- b) a Casa Civil;
- c) a Casa Militar;
- d) a Assessoria de Imprensa e Comunicação;
- e) a Procuradoria Geral do Estado – PROGE;
- f) a Defensoria Pública do Estado – DEFEP;
- g) a Controladoria Geral do Estado – COGER;
- h) a Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- i) as Secretarias de Estado Extraordinárias.

II – Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN;
- b) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.
- c) Secretaria de Estado da Gestão Estratégica, Administração e Previdência -
SEGAP;
- d) Secretaria de Estado da Infra-estrutura - SEINF;
- e) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;
- f) Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES;
- g) Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SECD;
- h) Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;
- i) Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP;
- j) Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC;
- l) Secretaria de Estado do Índio – SEI.

CAPÍTULO II
DAS UNIDADES ESTRUTURAIS COMUNS A TODAS AS SECRETARIAS DE
ESTADO
SEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário

Art. 12. Ao Gabinete do Secretário compete:

I - prestar assistência direta e imediata ao Secretário na execução das respectivas atribuições e compromissos oficiais e particulares;



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945
LHS - 5/4/2005 12:16:25



Fl-09
LH

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- II - organizar a agenda de despachos e compromissos do Secretário;
- III - assessorar no estudo, instrução e minuta do expediente oficial e particular do Secretário;
- IV - auxiliar o Secretário na sua representação social e nas relações com os outros Órgãos;
- V - cuidar do atendimento das relações públicas do Secretário e da Secretaria com o público e com a imprensa;
- VI - coordenar as visitas oficiais do Secretário em suas entrevistas com os Órgãos de divulgação;
- VII - organizar e manter atualizado o expediente a ser assinado pelo Secretário;
- VIII - promover a divulgação de atos e fatos administrativos da Secretaria;
- IX - manter arquivo atualizado de documentos de interesse do Secretário;
- X - acompanhar o noticiário da imprensa a respeito de assuntos de interesses da Secretaria e do Governo Estadual providenciando sua catalogação;
- XI - manter o provimento de transporte oficial;
- XII - realizar missões de caráter reservado ou confidencial;
- XIII - assessorar o Secretário Adjunto em assuntos relativos à administração e finanças;
- XIV - transmitir ordem e despacho do Secretário às unidades da Secretaria;
- XV - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II
Do Gabinete do Secretário Adjunto

Art. 13. Ao Gabinete da Secretário Adjunto compete:

I - organizar, dirigir, orientar e controlar as ações dos Departamentos e Órgãos subalternos a estes, no âmbito da Secretaria.

II - atuar como principal auxiliar do Secretário de Estado;





Fl 10
Dj

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III - responder pelo Secretário, através do Secretário Adjunto, nas suas ausências e impedimentos;

IV - prestar assessoramento técnico abrangente ao Secretário, inclusive jurídico, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises, representação, atos normativos, minutas e controle da legitimidade de atos administrativos.

V - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO III Da Consultoria Técnica

Art. 14. À Consultoria Técnica compete:

I - realizar estudos e projetos de cunho estratégico ou de natureza e complexidade singulares;

II - participar e orientar na elaboração das políticas e diretrizes organizacionais;

III - desenvolver as funções de planejamento e elaboração de cenários e programas especiais;

IV - prestar consultoria afeta à Secretaria para as tomadas de decisões;

V - promover iniciativas necessárias referentes às atividades às quais estiver envolvida;

VI - atuar como interlocutor da Secretaria nos âmbitos interno e externo, quando designada;

VII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Apenas as Secretarias de Estado elencadas no inciso II, do art. 11, terão recursos orçamentários específicos para a remuneração de Consultores Técnicos, na forma da legislação.

SEÇÃO IV Da Assessoria

Art. 15. À Assessoria compete:



Fl. 13
G. P.

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- I – assessorar no âmbito da Secretaria em questões administrativas e gerais;
- II – providenciar o material de consulta com dados e informações a respeito dos assuntos a serem discutidos em reuniões, palestras e conferências promovidas pela Secretaria, para orientação dos participantes;
- III – opinar sobre anteprojetos de leis, decretos, regulamentos e resoluções de interesse do órgão;
- IV – organizar um sistema de referência legislativa de interesse do órgão;
- V – opinar sobre contratos, convênios e acordos, e elaborá-los quando necessário;
- VI – emitir pareceres ou expedientes, processos e relatórios que lhe forem encaminhados;
- VII – opinar sobre dúvidas decorrentes da execução de contratos, acordos e convênios, leis, decretos, regulamentos e resoluções;
- VIII – manter articulações com serviços especializados do Estado na área jurídica, gerencial, contábil e financeira, dentre outros;
- IX – participar de comissões de investigações e inquéritos determinados pelo titular do órgão;
- X – promover o acompanhamento das questões de interesse da Secretaria junto aos demais órgãos e entidades do Governo;
- XI – exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA E OUTROS ÓRGÃOS ATÍPICOS

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir, nos termos da legislação, conselhos de deliberação coletiva estaduais e outros órgãos atípicos no âmbito da Administração Direta, sem personalidade jurídica, diretamente subordinados ao Governador ou a Secretários de Estado, definindo-lhes as finalidades, competências e atribuições, composição e organização, funcionamento e formas de atuação, ficando qualquer remuneração a seus membros, condicionada a Lei específica.

§ 1º Só será permitida a designação de Conselheiro para a participação em, no máximo, dois Conselhos Estaduais distintos.



Fl-12
G.H.

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 2º A designação de Conselheiro recairá, preferencialmente para o titular do órgão, ou por ele indicado, quando for o caso.

§ 3º Quando da exigência da participação de representante do órgão em diversos Conselhos, por preceito legal, poderá ser designado substituto, inclusive para Conselhos das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, respeitado o que preceitua o parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Entende-se por órgãos atípicos comissões, comitês, grupos técnicos ou assemelhados.

**CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DESCONCENTRADOS**

Art. 17. O Poder Executivo poderá instituir, respeitada a legislação, órgãos desconcentrados, sem personalidade jurídica, diretamente subordinados a Secretários de Estado, definindo-lhes as finalidades, competências e atribuições, composição e organização, funcionamento e formas de atuação.

**TÍTULO III
DAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DA GOVERNADORIA
CAPÍTULO I
Da Governadoria**

Art. 18. A Governadoria é composta pelo conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele diretamente subordinados, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regimentos próprios.

**SEÇÃO I
Da Vice-Governadoria**

Art. 19. À Vice-Governadoria do Estado compete:

I – assessorar o Governador nos atos da gestão e da Administração dos negócios públicos, em todos os assuntos atinentes ao Governo;

II - prestar assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais;

III - proceder o recebimento, estudo e triagem de expediente encaminhados ao Vice-Governador;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

FL-13
gjh

IV - promover os meios administrativos necessários ao funcionamento do gabinete do Vice-Governador;

V - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II Da Casa Civil

Art. 20. À Casa Civil compete:

I - estabelecer as relações políticas do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado; e dos Municípios;

II - responder pela representação civil do Governador, sempre que necessário;

III - assessorar o Governador nos atos da gestão e da administração dos negócios públicos em todos os assuntos atinentes ao Governo, incluindo os de natureza social, política e parlamentar;

IV - administrar o Palácio do Governo, a residência oficial e as representações do Governo fora do Estado;

V - organizar o cerimonial e as relações públicas do Governo;

VI - preparar projetos de atos normativos e manter o controle do trâmite de projetos de leis na Assembléia;

VII - coordenar as medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamentos, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembléia Legislativa, bem como o relacionamento com as lideranças políticas do Governo, para formalização de vetos e encaminhamento de projetos de leis ao Legislativo;

VIII - coordenar as ações do Governo, podendo agir de forma corretiva em articulação com a Controladoria Geral do Estado em todos os setores da Administração Pública Direta e Indireta;

IX - participar do controle interno, em todos os níveis com a colaboração da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, Secretaria de Estado da Gestão Estratégica, Administração e Previdência - SEGAP, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Procuradoria Geral do Estado - PROGE e Controladoria Geral do Estado - COGER;

X - preparar, instruir, fazer tramitar e dispor processos, papéis e documentos sujeitos a sua decisão e que, sendo pertinentes aos assuntos afetos às Secretarias de Estado e



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945
LHS - 5/4/2005 12:16:25



Fl-14
fl

GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

aos demais órgãos e entidades da Administração Estadual, não lhe sejam, pelos respectivos titulares, levados diretamente a despacho;

XI – receber, analisar, selecionar e encaminhar o expediente enviado ao Governador do Estado, transmitindo e controlando a execução das ordens e determinações dele emanadas;

XII – receber, processar e encaminhar para o órgão competente as denúncias, reclamações e sugestões, objetivando a correção de erros, omissões ou abusos cometidos por Agentes Públicos do Estado;

XIII - preparar e viabilizar a redação especializada, traduções e atividades de secretariado para o Governador;

XIV – prestar o assessoramento especial de relações públicas, cerimonial público, agenda de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo chefe do Poder Executivo;

XV – colaborar com a Casa Militar, quanto aos serviços de telecomunicações e de transporte do Governador e de autoridades visitantes, bem como os serviços de segurança destas últimas;

XVI – apoiar administrativamente as Secretarias de Estado Extraordinárias;

XVII - estabelecer as relações políticas do Poder Executivo com os Poderes Municipais;

XVIII – promover a inserção das comunidades indígenas ao processo produtivo, garantindo seus espaços vitais para a sobrevivência como indivíduo e povo e a própria integridade de suas terras, associadas à preservação de seus direitos primários, hábitos, tradições e costumes;

XIX - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO III
Da Casa Militar

Art. 21. À Casa Militar compete:

I – prover a segurança pessoal do Governador e seus familiares e as concernentes à segurança do Palácio do Governo e da residência oficial;



Fl- 15
lp

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II – receber e encaminhar para despacho do Governador do Estado assuntos provenientes das Forças Armadas, Polícias Militares e unidades administrativas subordinadas à Casa Militar, com propostas de solução quando for o caso;

III – coordenar as relações do Governador do Estado com as autoridades militares;

IV – manter o Governador informado sobre assuntos de interesse militar e de ordem pública;

V – representar o Governador de Estado quando determinado;

VI - coordenar e exercer os serviços de ajudância de ordens para atendimento ao Governador do Estado e, por sua determinação, a autoridades em visita ao Estado;

VII – coordenar, em harmonia com a Casa Civil, os serviços de telecomunicações e de transporte do Governador e de autoridades visitantes, bem como os serviços de segurança destas últimas;

VIII - comandar e coordenar o serviço de Defesa Civil do Estado;

IX - administrar o pessoal militar a serviço da Governadoria;

X – coordenar, quando determinado, a execução das programações de comemorações cívicas de caráter geral;

XI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV
Da Assessoria de Imprensa e Comunicação

Art. 22. À Assessoria de Imprensa e Comunicação compete:

I – coordenar as ações do Governo na área da comunicação social e das relações com a imprensa;

II – orientar e articular com as assessorias de imprensa e comunicação dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que compõem o sistema de comunicação;

III – organizar e promover a comunicação social do Governo no âmbito local, regional, nacional e internacional;

IV – organizar e promover campanhas de interesse público e social do Governo;





Fl-16
[Handwritten signature]

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

V – formular e coordenar a política de comunicação social do Governo, nas áreas de imprensa, publicidade e divulgação;

VI – coordenar a contratação dos serviços de pesquisas, publicidade e propaganda do Estado;

VII – coordenar, normalizar, supervisionar e controlar as implantações de programas informativos, de publicidades e de patrocínios dos órgãos e entidades do Governo;

VIII – convocar redes obrigatórias de comunicação radiofônicas e televisivas;

IX - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO V
Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 23. À Procuradoria Geral do Estado compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado de Roraima;

II - preparar as informações e peças processuais a serem prestadas por autoridades da administração pública direta do Estado, nas medidas judiciais impugnadoras de ato ou omissão, relativas às funções do seu cargo, preservado o interesse público;

III - preparar as peças processuais de interesse do Governador do Estado de Roraima, nas ações relativas ao controle concentrado de constitucionalidade;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica da administração direta do Estado;

V - zelar pela manutenção do Estado de direito e pela obediência aos ditames da Constituição Federal, leis federais, Constituição Estadual e leis estaduais;

VI - promover, dentre outras:

a) ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

b) ações de improbidade administrativa;

c) habilitação do Estado como litisconsorte, assistente ou interveniente de qualquer ação de seu interesse;

d) ações de reparação de danos causados ao patrimônio público;

e) privativamente, a inscrição e cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

f) ações regressivas.





Fl-17
Jr

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VII - resolver, definitivamente, os conflitos entre órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima que tenham por objeto a interpretação ou aplicação de norma jurídica, na forma do Regimento Interno;

VIII - analisar, quando solicitado, a legalidade e constitucionalidade dos projetos de emenda à Constituição Estadual, leis, decretos ou de quaisquer outros atos normativos de interesse da administração direta ou indireta do Estado;

IX - analisar, quando solicitado, minutas de contratos, convênios, termos ou qualquer outro ato ou negócio jurídico a ser celebrado em nome do Estado;

X - exercer outras funções compatíveis com a sua natureza e finalidade institucional que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º São princípios específicos da Procuradoria-Geral do Estado a unidade, a indivisibilidade e a autonomia administrativa.

§ 2º Para o fiel e bom desempenho de suas atribuições, as autoridades e servidores da administração pública direta e indireta do Estado ficam obrigados a atender, com prioridade sobre qualquer outro, e no prazo especificado, requisições e certidões, informações, documentos, pessoas ou qualquer outra diligência formulada pelos membros da Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 3º Os pareceres emitidos pelo Procurador-Geral do Estado vinculam os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado e, quando aprovados pelo Governador, terão caráter normativo e serão vinculantes para todas as autoridades da administração pública direta, autarquias e fundações públicas do Estado.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Estado terá o prazo de vinte dias úteis para se manifestar, administrativamente, sobre qualquer matéria de sua competência, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Com exceção das ações de execução fiscal e de outras previstas no Regimento Interno, todas as demais ações poderão ser propostas em nome do Estado por autorização expressa do Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO VI
Da Defensoria Pública do Estado

Art. 24. À Defensoria Pública do Estado compete:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflitos de interesses;

II – patrocinar ação penal privada e subsidiária da pública;





FL-38
[Handwritten signature]

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- III – patrocinar ação civil;
- IV – patrocinar defesa em ação penal;
- V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
- VII – exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VIII – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- IX – assegurar a seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- X – atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado que, na forma da Lei, comprovar insuficiência de recursos.

§ 1º. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

§ 2º. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, inclusive ao Supremo Tribunal Federal, quando cabíveis.

SEÇÃO VII
Da Controladoria Geral do Estado

Art. 25. À Controladoria Geral do Estado compete:

I – exercer o controle interno em todos os níveis, com a colaboração da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica, Administração e Previdência, Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado e da Casa Civil;

II – orientar, coordenar e articular as atividades de controle interno nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que compõem o Sistema de Controle Interno;

III – verificar a legalidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos da gestão contábil, orçamentária, patrimonial, administrativa e financeira, avaliando controles, registros,





fl: 19
LH

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

demonstrações, apurações e relatórios, além de outras atividades de controle interno, em todos os níveis dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

IV - realizar inspeções junto aos órgãos e entidades, visando a salvaguarda dos bens, a execução do orçamento, a verificação, exatidão e regularidade das contas;

V - averiguar a regularidade da receita e despesa;

VI - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos;

VII - examinar a regularidade dos atos que resultem em criação, extinção de direitos e obrigações, na esfera do Poder Executivo do Estado;

VIII - criar condições propícias ao desenvolvimento das atividades de auditagens e inspeções;

IX - baixar normas internas sobre a execução das atividades de auditoria e inspeções;

X - impugnar despesas e determinar a inscrição de responsabilidade;

XI - representar a autoridade administrativa, para aplicação das medidas cabíveis sobre irregularidades que verificar no exercício da fiscalização das atividades de administração financeira, patrimonial, execução orçamentária e contabilidade;

XII - prestar assessoramento, quando necessário, aos órgãos auditados, visando a eficiência dos sistemas de controle interno, de modo a assegurar progressiva racionalização de seus programas, projetos e atividades;

XIII - verificar, na execução direta das atividades de auditoria:

a) a exatidão dos balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis, em face dos documentos que lhes derem origem;

b) o exame das prestações e das tomadas de contas dos agentes, exatores, ordenares de despesas, administradores e responsáveis, de direito e de fato, por bens, numerários e valores do Estado ou a este confiados;

c) a exatidão dos controles financeiros, patrimoniais, orçamentários e contábeis, examinando se o registro da execução dos programas obedece as disposições legais e as normas de contabilidade, estabelecidas para o Serviço Público Estadual;

XIV - exercer outras atividades correlatas.





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Fl-20
LH

SEÇÃO VIII Da Comissão Permanente de Licitação

Art. 26. À Comissão Permanente de Licitação:

I – coordenar políticas, controlar e executar procedimentos licitatórios e processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para a contratação de fornecimento, obras e serviços da Administração direta, autárquica, fundacional e das empresas públicas do Estado de Roraima;

II – realizar pesquisas de preços de materiais, serviços e obras;

III – organizar e operacionalizar os registros cadastrais dos fornecedores e prestadores de serviços;

IV – desenvolver métodos visando a padronização na sistemática de gastos com materiais, voltados para a racionalização administrativa;

V- promover, sempre que possível, compras pelo sistema de registro de preços, bem como o gerenciamento das respectivas atas;

VI – realizar as licitações centralizadas;

VII – orientar e articular as atividades de licitação realizadas no âmbito dos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta que compõem o sistema de licitação;

VIII – autorizar, revogar ou anular os procedimentos licitatórios discordantes da legislação;

IX – organizar e manter atualizadas, coletâneas de leis, decretos e jurisprudências pertinentes;

X – coordenar a programação anual dos trabalhos licitatórios em consonância com os órgãos e entidades do Governo;

XI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IX Das Secretarias de Estado Extraordinárias

Art. 27. Às Secretarias de Estado Extraordinárias compete:





Fl-23
gr

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

I – assessorar o Governador do Estado em ações especiais, emergenciais ou de cunho estratégico, de caráter excepcional, no concernente à coordenação técnica, de pessoal e de apoio administrativo.

TÍTULO IV
DAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS DE ESTADO
CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Art. 28. As Secretarias de Estado, Órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo na execução de suas competências e atribuições constitucionais, em cada campo de atuação da Administração Pública Estadual.

SEÇÃO I
Da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

Art. 29. À Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN - como órgão central do Sistema de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento - compete:

- I – orientar normativa e metodologicamente as Secretarias e órgãos do Estado na concepção e desenvolvimento das respectivas programações;
- II – acompanhar, controlar e avaliar sistematicamente os desempenhos dos planos, programas, projetos e convênios;
- III – orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos;
- IV – consolidar criticamente as propostas orçamentárias dos órgãos no Orçamento Geral do Estado;
- V – acompanhar e controlar a execução orçamentária, tanto da administração direta quanto da indireta;
- VI – formular, promover, apoiar, integrar e coordenar a política estadual de desenvolvimento sócio-econômico, científico-tecnológico, de preservação e proteção do meio ambiente, de atração de investimentos e de comércio exterior;
- VII – planejar e executar a função de articulação do Estado com a União, e com as diversas regiões do Estado e seus municípios, em parceria com as demais secretarias e órgãos governamentais;



Fl-22
gjh

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VIII – definir e controlar indicadores de desempenho de todos os setores da máquina pública;

IX – planejar e coordenar o desenvolvimento regional, municipal e urbano;

X - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica;

XI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 30. À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ – como órgão central do Sistema de Finanças e Contabilidade – compete:

I - auxiliar, direta e indiretamente, o Governador do Estado na formulação da política econômico-tributária, de registro comercial e da propriedade industrial, marcas e patentes na forma da legislação federal e de aferição de pesos e medidas, quando habilitada na forma da legislação federal;

II - realizar a administração fazendária;

III - dirigir, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado;

IV - dirigir e controlar o serviço da dívida pública estadual;

V - exercer a coordenação geral, orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, contabilidade e prestação de contas;

VI - elaborar a programação financeira de desembolso;

VII - superintender e coordenar a execução das atividades correlatas, na administração direta e indireta do Estado.

VIII - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica;

IX - exercer outras atividades correlatas.





Fl-23
Lynh

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

SEÇÃO III
Da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica, Administração e Previdência

Art. 31. À Secretaria de Estado da Gestão Estratégica, Administração e Previdência – SEGAP – como órgão central dos Sistemas de Recursos Humanos, de Recursos Logísticos e Modernização Administrativa – compete:

I - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica;

II - identificar as ações governamentais que devem ser conduzidas de forma articulada e integrada no âmbito do Poder Executivo ou em parceria com outros poderes ou outros governos;

III - assegurar e coordenar a integração, harmonização e a otimização da ação governamental;

IV - promover concursos públicos, salvo nos casos em que essa atribuição for cometida por lei a outros órgãos ou entidades;

V - promover a política de valorização, profissionalização, formação e treinamento de pessoal do Estado;

VI – administrar cargos, funções e salários;

VII - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV
Da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Art. 32. À Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINF - compete:

I - promover estudos para a implantação e desenvolvimento da política estadual de Obras e Serviços Públicos;

II - planejar, coordenar e controlar a execução de Obras e Serviços Públicos a cargo do Estado;

III - desenvolver a formulação da política de desenvolvimento urbano no Estado;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

F. 24
g-h

IV - prestar assistência técnica abrangendo as municipalidades e associações de Municípios no desenvolvimento e aprimoramento de seus serviços e na solução de seus problemas comuns;

V - operar os serviços públicos incluídos na sua área de competência, em especial os relativos a transporte rodoviário e navegação fluvial;

VI - exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços e obras públicas quando executados sob a forma de concessão;

VII - promover a manutenção e conservação dos prédios públicos e respectivos equipamentos;

VIII - coordenar, supervisionar, fiscalizar e, quando for cabível, executar as atividades governamentais nas áreas de transportes, energia, habitação, desenvolvimento urbano e edificações;

IX - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

Da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 33. À Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA - compete:

I - auxiliar o Governo na formulação da política estadual da agricultura, abastecimento, irrigação e desenvolvimento rural;

II - promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de reformulação de métodos de produção, pesquisa e experimentação;

III - difundir as atividades técnicas da agricultura, da pesca e pecuária;

IV - exercer vigilância e promover a defesa e inspeção de produtos de origem animal e vegetal;

V - supervisionar as atividades relacionadas com abastecimento e comercialização de produtos agropecuários;

VI - proceder aos estudos necessários à reorganização e melhoria da vida rural e da situação fundiária;



Fl-25
g-h

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VII - promover e acompanhar os planos governamentais relativos à Reforma Agrária, de modo a contribuir para fixação do homem no campo e para eliminação de conflitos de terra;

VIII - introduzir práticas de fertilidade dos solos, desenvolvimento e fortalecimento do cooperativismo, promoção de programas de irrigação e administração dos parques de exposições do Estado;

IX - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI

Da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social

Art. 34. À Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social – SETRABES - compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as ações que visem à criação de oportunidades de emprego e renda principalmente para as comunidades menos favorecidas;

II - reconhecer e apoiar as comunidades e as organizações populares na participação efetiva no processo de decisão e desenvolvimento da sociedade;

III - subsidiar as políticas públicas básicas e as entidades privadas no que diz respeito aos interesses das comunidades e organizações populares;

IV - assistir aos grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente;

V - buscar meios de solução dos problemas do menor, do idoso e de outras minorias sociais;

VI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII

Da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos

Art. 35. À Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos – SECD - compete:

I – executar, supervisionar e controlar a ação do Governo relativa à educação;

II – controlar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares;



Fl. 26
[Handwritten signature]

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- III – apoiar e orientar a iniciativa privada;
- IV – articular-se com o Governo Federal em matéria de política e de legislação educacional;
- V - estudar, pesquisar e avaliar permanentemente os recursos financeiros para custeio e investimento do sistema nos processos educacionais;
- VI – assistir e orientar os municípios, a fim de habituá-los a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção dos equipamentos educacionais;
- VII – formular a política de educação e formação dos profissionais da área educacional estadual;
- VIII - formular, planejar, orientar, executar e fiscalizar a política estadual da cultura, do desporto e do lazer;
- IX – integrar as iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiro, de planejamento, da agricultura, da ação social e da saúde pública;
- X - pesquisar, planejar e prospectar permanentemente as características e qualificações do magistério e da população estudantil e atuar corretivamente de forma compatível com os problemas conhecidos;
- XI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO VIII
Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 36. À Secretaria de Estado da Saúde – SESAU - compete:

- I – promover medidas de proteção à saúde da população;
- II - prestar assistência hospitalar, médico-cirúrgica integral, através de unidades especializadas;
- III - cuidar da prevenção do câncer e do controle e combate a doenças de massa;



Fl-27
[Handwritten signature]

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

IV – fiscalizar e controlar as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, da qualidade de medicamentos e de alimentos, da prática profissional médica e paramédica;

V – restaurar e priorizar a saúde da população de baixo nível de renda;

VI - pesquisar, estudar e avaliar a demanda de atenção médica e hospitalar, face às disponibilidades previdenciárias e assistenciais públicas e particulares;

VII – prestar supletivamente serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência;

VIII – realizar ação sanitária exaustiva e compreensiva em locais públicos;

IX – promover campanhas educacionais e de orientação à comunidade, visando à preservação das condições de saúde da população;

X – estudar e pesquisar fontes de recursos financeiros para o custeio e financiamento dos serviços e instalações médicas e hospitalares;

XI - viabilizar a produção e distribuição de medicamentos;

XII – integrar-se com entidades públicas e privadas, visando a articular a atuação e aplicação de recursos destinados à saúde pública do Estado;

XIII - manter planos e programas para efetivação da assistência médico-hospitalar;

XIV - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IX
Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 37. À Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP - compete:

I – organizar e coordenar os órgãos responsáveis pela segurança pública, para garantir a eficiência deles;

II – manter a ordem pública e a segurança no Estado;

III - garantir, proteger e promover a ordem pública e os direitos e liberdades do cidadão;

IV - dirigir e orientar as atividades da polícia judiciária e da identificação de pessoas;



Fl-28
G...h

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

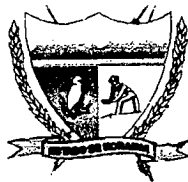
- V – apurar infrações penais, no que couber ao Estado;
- VI – auxiliar e agir complementarmente às autoridades da justiça e da segurança nacional;
- VII – exercer a segurança do trânsito e o controle e fiscalização nas rodovias estaduais;
- VIII - exercer outras atividades correlatas.

SUB-SEÇÃO I Da Polícia Civil

Art. 38. À Polícia Civil - órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública – compete:

- I – exercer a atividade de polícia técnico-científica, com a realização de exames periciais e a adoção de providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios e provas de infrações penais e de suas autorias;
- II – praticar os atos necessários a assegurar a apuração de infrações penais, inclusive cumprimento de mandados de prisão, realização de diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, no inquérito policial e na instrução judicial, e o fornecimento de elementos informativos, documentais, periciais e testemunhais complementares;
- III – organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, explosivos e demais produtos controlados, bem como expedir licenças para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente;
- IV – promover o recrutamento, a seleção, a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;
- V - realizar exames periciais para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;
- VI – contribuir para a convivência harmônica dos integrantes da comunidade, estimulando o respeito à dignidade da pessoa humana, protegendo os direitos e deveres individuais e coletivos;
- VII – zelar pela ordem pública, participar da proteção e do bem-estar da comunidade, assegurar o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos e garantir a segurança da sociedade;
- VIII – exercer outras atividades correlatas.





Fl-29
[Handwritten signature]

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

SUB-SEÇÃO II Da Polícia Militar

Art. 39. À Polícia Militar do Estado de Roraima – PM/RR, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, regida por lei especial, compete:

I – executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, do policiamento ostensivo, fardado e planejado pelas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos Poderes constituídos;

II – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais e áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III – atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV – supervisionar e controlar os serviços de segurança privada;

V – proteger o meio ambiente;

VI – controlar, orientar e instruir as guardas municipais;

VII – garantir o exercício do poder de polícia, nos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, sanitárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico;

VIII – selecionar, preparar, aperfeiçoar, treinar e especializar os policiais militares;

IX – desempenhar a função de polícia judiciária militar estadual, para apuração dos crimes militares e suas autorias, definidos em lei, cabendo seu processo e julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual;

X – exercer o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

XI – exercer a guarda e a fiscalização do trânsito urbano e rodoviário, na forma da lei;

XII – exercer a segurança externa dos estabelecimentos penais do estado;

XIII – exercer o rádio patrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

XIV - exercer outras atividades correlatas.



Fl-30
gh-j

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

SUB-SEÇÃO III
Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 40. Ao Corpo de Bombeiros Militar - órgão central da Defesa Civil do Estado, estruturado por lei especial - compete:

- I – realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;
- II – realizar serviços de busca e resgate de pessoas, corpos, animais e bens;
- III – realizar serviços de salvamentos de pessoas e animais;
- IV – realizar serviços de atendimento pré-hospitalar de pessoas em situação de alto risco, oferecendo condições de suporte básico de vida até uma unidade de saúde;
- V – realizar serviços de guarda-vidas em praias e balneários públicos;
- VI – exercer o poder de polícia na área de sua competência;
- VII – realizar Perícia Técnica;
- VIII – agir em cooperação com instituições similares em todo o território nacional;
- IX – prestar assessoramento técnico, na área de sua competência, aos demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Roraima;
- X – atender as demandas policiais ou judiciárias na investigação de responsabilidades por acidentes ou sinistros;
- XI – planejar e coordenar as atividades de Defesa Civil e executá-las em conjunto com as demais organizações governamentais, não governamentais e sociedade civil;
- XII – capacitar pessoas para o enfrentamento de desastres, sinistros e acidentes;
- XIII – exercer atividades que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado;
- XIV – implantar e coordenar, em parceria com os municípios, serviços de bombeiros voluntários municipais, naqueles não cobertos pelo atendimento regular;
- XV – realizar atividades educativas de prevenção a incêndios, pânico coletivo;
- XVI - exercer outras atividades correlatas.



Fl-3b
[Handwritten signature]

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

SEÇÃO X Da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

Art. 41. À Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC - compete:

- I – realizar a política governamental no âmbito das ações da Justiça e da Cidadania;
- II – coordenar e executar as atividades da administração penitenciária;
- III – coordenar a execução de programas e projetos de defesa dos direitos da cidadania e das minorias;
- IV – coordenar e executar as atividades de defesa do consumidor;
- V – assegurar a defesa dos direitos políticos e as garantias constitucionais;
- VI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO XI Da Secretaria de Estado do Índio

Art. 42. À Secretaria de Estado do Índio - SEI - compete:

- I – desenvolver políticas e diretrizes relativas a questões indígenas em consonância com os interesses das comunidades indígenas no que contrariar a legislação federal e as competências de outros órgãos;
- II – articular assistência educacional e de saúde, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III – preservar e disseminar a cultura indígena;
- IV – promover o desenvolvimento sustentável, através do estímulo à produção das comunidades indígenas;
- V - exercer outras atividades correlatas.

TÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

[Handwritten signature]



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Fl-32
f/h

Art. 43. Além das atribuições previstas na Constituição Estadual, ao Secretário de Estado compete:

I - orientar, coordenar e supervisionar a Secretaria de Estado sob sua responsabilidade;

II - desempenhar as funções que lhe forem especificamente cometidas pelo Governador, podendo, no uso de suas atribuições, delegar competência na forma prevista na presente Lei;

III - promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

IV - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

V - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

VI - despachar com o Governador;

VII - participar das reuniões do Secretariado e dos órgãos colegiados superiores, quando convocado;

VIII - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos em comissão, prover as funções gratificadas, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, e instaurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

IX - promover o controle e a supervisão das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;

X - delegar atribuições ao Secretário Adjunto de Estado;

XI - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

XII - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos órgãos e das entidades vinculadas ou subordinadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XIII - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;





FL-33
fina

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

XIV - autorizar a instalação de processos de licitação ou propor a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XV - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, órgãos e entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XVI - expedir portarias normativas sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;

XVII - apresentar, anualmente, relatórios analíticos das atividades da Secretaria;

XVIII - referendar atos, contratos ou convênios de que a Secretaria seja parte, ou firmá-los, quando tiver competência delegada;

XIX - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

XX - atender prontamente às requisições e pedidos de informações do Judiciário e do Legislativo, ou para fins de inquérito administrativo;

XXI - exercer outras atividades correlatas, que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§ 1º - São do mesmo nível hierárquico, têm os mesmos deveres e obrigações, e gozam das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público do Estado, o Controlador-Geral do Estado, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e os Secretários de Estado Extraordinários.

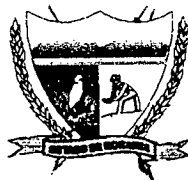
§ 2º - O Secretário de Estado será substituído pelo Secretário Adjunto de Estado em suas ausências e impedimentos legais, que exercerá as competências àquele atribuídas pela Constituição do Estado e nos termos das legislações específicas.

TÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS ADJUNTOS DE ESTADO

Art. 44. Ao Secretário Adjunto de Estado compete:

I - auxiliar o Secretário a dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário de Estado;





Fl. 34
LH

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II - dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades dos Níveis de Execução Instrumental e Execução Programática da Secretaria de Estado;

III - despachar com o Secretário de Estado;

IV - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias ou nas férias regulamentares;

V - propor ao Secretário de Estado a instalação, homologação, dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;

VI - coordenar a atuação dos órgãos setoriais de administração e finanças e dar suporte aos órgãos setoriais de planejamento;

VII - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam à sua competência;

VIII - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos órgãos e entidades da Secretaria, propondo alterações tais como criação, extinção, transformação ou fusão de unidades administrativas, visando a aumentar a eficiência das ações e viabilizar a execução da programação do Órgão;

IX - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E VINCULAÇÕES DAS ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 45. Integram a Administração Indireta do Poder Executivo Estadual:

I – Autarquias:

a) Vinculadas à Secretaria de Estado da Fazenda:

1. Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR;
2. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM.

b) Vinculada à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica, Administração e Previdência:



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Fk-35
Lh

1. Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER.

c) Vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

1. Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA.

d) Vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

1. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

II - Sociedades de Economia Mista:

a) Vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento:

1. Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. – AFERR.

b) Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura:

1. Companhia Energética de Roraima S.A. – CER.

c) Vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

1. Companhia de Desenvolvimento de Roraima S.A. – CODESAIMA.

d) Vinculada à Secretaria de Estado da Saúde:

1. Companhia de Águas e Esgotos S.A. – CAER.

III – Fundações:

a) Vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento:

1. Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT.

b) Vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos:

1. Fundação de Educação Superior de Roraima:



Fl=36
g-j

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- I. Instituto Superior de Educação – ISE;
- II. Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima – Academia de Polícia Integrada – ISSeC/API-RR;
- III. Instituto Superior de Educação de Rorainópolis – ISER.

Art. 46. Nos termos do Art. 37, XIX, da Constituição Federal, somente por lei específica poderão ser criadas Autarquias e autorizadas a criação de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações Públicas.

Art. 47. As Entidades da Administração Indireta relacionar-se-ão diretamente com as Secretarias de Estado e Secretarias Extraordinárias a que estiverem vinculadas, delas recebendo orientações para a consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
SEÇÃO I
DAS AUTARQUIAS

SUB-SEÇÃO I

Da Junta Comercial do Estado de Roraima

Art. 48. A Junta Comercial do Estado de Roraima, tem a finalidade de administrar e executar o serviço de registro do comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial.

SUB-SEÇÃO II
Do Instituto de Pesos e Medidas

Art. 49. O Instituto de Pesos e Medidas, tem a finalidade de emitir certificados e documentos de autorização e regularização de funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, fiscalizar as atividades industriais e comerciais nos termos da legislação específica, federal, estadual ou municipal.

SUB-SEÇÃO III
Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 50. O Departamento Estadual de Trânsito, tem por finalidade disciplinar e fiscalizar o tráfego e o trânsito de veículos; expedir certificados e habilitar motoristas; realizar perícias, elaborar e executar projetos de trânsito.





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

SUB-SEÇÃO IV
Do Instituto de Previdência do Estado de Roraima

Art. 51. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima, tem por finalidade realizar as funções de seguridade, previdência e assistência aos seus segurados e aos seus dependentes.

SEÇÃO II
DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
SUB-SEÇÃO I
Da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A.

Art. 52. A Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A., tem por finalidade participar do planejamento e execução das atividades de desenvolvimento e servir de instrumento de apoio à política de fomento e desenvolvimento econômico do Estado de Roraima, inclusive realizar operações financeiras legalmente permitidas aos estabelecimentos dessa natureza no País.

SUB-SEÇÃO II
Da Companhia Energética de Roraima S.A.

Art. 53. A Companhia Energética de Roraima S.A., tem por finalidade participar da formulação e atuar na execução das políticas e nas atividades diretas de planejamento, expansão, reforma, operação, manutenção, exploração comercial, distribuição e fornecimento de energia elétrica, bem como outros serviços correlatos que lhe forem atribuídos pelo Estado de Roraima, com vistas ao aumento da produção, à produtividade agrícola e à melhoria das condições de vida no interior e no meio rural.

SUB-SEÇÃO III
Da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S.A.

Art. 54. A Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S.A., tem por finalidade participar da formulação e atuar na execução das políticas e nas atividades diretas de planejamento, produção, ampliação, manutenção, exploração comercial, distribuição e fornecimento de sistemas públicos de águas e de saneamento básico que lhe forem atribuídos, fixando e arrecadando tarifas pelos serviços prestados e realizando outras atividades pertinentes com vistas à melhoria das condições de vida da população do Estado de Roraima.

SUB-SEÇÃO IV
Da Companhia de Desenvolvimento de Roraima S.A.

Art. 55. A Companhia de Desenvolvimento de Roraima, tem por finalidade participar do planejamento e execução das atividades de desenvolvimento, realizar a aquisição e comercialização de insumos e produtos, integrando, diversificando e promovendo as



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 - Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945
LHS - 5/4/2005 12:16:25



Fl-38
gjh

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

oportunidades de investimentos, bem como assessorar a implantação e ampliação de unidades empresariais, realizar pesquisas, avaliar e fiscalizar o aproveitamento de recursos naturais e coordenar outras funções correlatas, nos termos do seu regimento.

SEÇÃO III DAS FUNDAÇÕES

SUB-SEÇÃO I

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

Art. 56. A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, tem por finalidade o amparo à pesquisa no Estado de Roraima, a identificação e o estudo de áreas estratégicas para o desenvolvimento da ciência e tecnologia; a promoção, a compatibilização e a normalização das atividades de informação científica e tecnológica, integrando-as aos sistemas regionais, nacionais e internacionais; a articulação e a identificação de fontes de financiamento nacionais e internacionais para projetos e atividades nas áreas de ciência e tecnologia; o incentivo à capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos nas áreas científica e tecnológica, e de ensino superior; promover a fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental; promover e financiar programas e projetos de pesquisas individuais e institucionais e assessorar a Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento e o Governo do Estado na formulação e implantação da política de ciência e tecnologia.

SUB-SEÇÃO II

Da Fundação de Educação Superior de Roraima

Art. 57. A Fundação de Ensino Superior de Roraima, tem por finalidade preparar e capacitar professores e técnicos da área educacional, instrumentalizando-os para domínio dos conhecimentos humanos, científicos e tecnológicos necessários ao processo de crescimento pessoal, profissional e ao desenvolvimento econômico-social, com vistas a uma atuação responsável, no desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO III

DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 58. O Poder Executivo implantará sistemas de controle e avaliação de desempenho institucional das entidades da administração indireta que lhe permitam a continuidade do processo de Reforma Organizacional, Administrativa e Gerencial visando:

I – alterar, ajustar, transformar, reorganizar, fundir ou extinguir quaisquer das entidades da administração indireta, transferindo seus bens, direitos, obrigações, competências, atribuições e responsabilidades para o Estado, através da Secretaria de Estado à qual se vincular ou para entidades da administração indireta, nos termos da Lei;



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945
LHS - 5/4/2005 12:16:25



Fl-39
g-h

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II - transferir patrimônio, competências, atribuições, responsabilidades e redistribuir servidores da administração direta para as autarquias e fundações e destas para aquela.

Art. 59. As autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sob o controle direto ou indireto do Estado, que acusem a ocorrência de prejuízos recorrentes que se revelem inviáveis econômica e financeiramente, que estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, resguardados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários e os atos constitutivos de cada entidade.

TÍTULO VIII DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 60. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – CONDESS, órgão atípico, sem personalidade jurídica, que tem por finalidade assessorar o Governador do Estado na formulação e avaliação das políticas públicas governamentais, relativas ao desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 1º - O Conselho tem como presidente nato o Governador do Estado e será integrado pelos Titulares dos Órgãos da Governadoria e das Secretarias de Estado, além de representantes da sociedade e das organizações não-governamentais.

§ 2º - A Casa Civil exercerá as funções de secretaria executiva do conselho, apoiada tecnicamente de forma permanente pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN e eventualmente pelas demais secretarias de estado ou órgãos equivalentes, com o objetivo de viabilizar as atribuições definidas por decreto.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo definirá, em regimento, o funcionamento, a organização e atribuições especiais do conselho.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 61. O Gabinete Civil da Governadoria do Estado passa a denominar-se Casa Civil.

§ 1º A Casa Civil passa a coordenar diretamente as seguintes atividades:

- a) Relações Públicas e Cerimonial;
- b) Representações do Governo junto às demais Unidades Federativas, assim como junto às entidades de Direito Internacional;





FL-40
[Handwritten signature]

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIRCS"

c) Ouvidoria do Estado.

Art. 62. O Gabinete Militar do Governo do Estado de Roraima passa a denominar-se Casa Militar.

Art. 63. A Coordenadoria de Comunicação Social passa a denominar-se Assessoria de Imprensa e Comunicação.

Art. 64. A Auditoria-Geral do Estado passa a denominar-se Controladoria-Geral do Estado - COGER.

Art. 65. A Comissão Permanente de Licitação do Governo do Estado – CPL, da antiga Secretaria de Estado da Administração passa a ser subordinada à Governadoria.

Art. 66. A Polícia Militar do Estado de Roraima e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima passam a ser subordinados à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 67. Fica transformada a Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana em Secretaria de Estado Extraordinária.

Art. 68. Ficam extintas a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado de Relações Institucionais.

Art. 69. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento passa a denominar-se Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.

Art. 70. A Secretaria de Estado da Administração passa a denominar-se Secretaria de Estado da Gestão Estratégica, Administração e Previdência – SEGAP.

Art. 71. A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAAB, passa a denominar-se Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

Art. 72. Ficam transferidos para as Secretarias e entidades sucessoras todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, projetos, documentos e serviços existentes nos órgãos extintos, incorporados ou absorvidos.

Art. 73. Os órgãos e entidades que absorvem, por qualquer meio, na forma desta Lei, o acervo e o patrimônio dos órgãos extintos ou incorporados, sucedem-nos e se subrogam em seus direitos, encargos e obrigações, bem como nas respectivas dotações orçamentárias e despesas orçamentárias.





Fl-43
Gh

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 74. As alterações decorrentes das disposições da presente Lei serão implantadas gradativamente e passarão a vigorar conforme venham a dispor os decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis, permanecendo até então as unidades administrativas e orçamentárias vigentes.

Art. 75. O Chefe do Poder Executivo, no interesse público e com o objetivo de compatibilizar o Orçamento à reforma organizacional, administrativa e gerencial, bem como para assegurar a continuidade das ações do Governo, fica autorizado a:

I - remanejar os saldos das dotações orçamentárias, destinadas à administração indireta, tendo em vista as novas vinculações definidas nesta Lei;

II - promover a re-alocação institucional, econômica e programática dos saldos das dotações orçamentárias dos órgãos extintos, fundidos, reestruturados ou reorganizados, considerando a redistribuição de competências, fusão e incorporação previstas nesta Lei;

III - transferir para as Secretarias Extraordinárias - criadas nos termos desta Lei e dos respectivos decretos de regulamentação - os saldos de dotações de programas, ações, projetos, atividades e operações especiais alocados em outras unidades que venham a ser absorvidas por aquelas.

Art. 76. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à efetivação da criação, reorganização, reestruturação, fusão, incorporação, absorção ou extinção de que trata esta Lei, providenciando, inclusive, as transferências orçamentárias.

Art. 77. O Poder Executivo definirá a estrutura dos órgãos que compõem a Governadoria, os respectivos cargos e suas atribuições, bem como a estrutura organizacional básica das Secretarias de Estado, as competências dos níveis de atuação, as atribuições dos cargos e os respectivos regimentos, podendo alterar a denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, estabelecer a natureza e a forma de provimento, com vistas a adequá-los à redistribuição..

Art. 78. Os conselhos estaduais ou outras instâncias consultivas e deliberativas atualmente existentes nas secretarias de estado, nos órgãos da administração direta ou nas entidades da administração indireta serão remanejados, a partir das alterações previstas na presente lei e nos decretos de regulamentação que vierem a ser editados.

Art. 79. Os fundos estaduais ou outros mecanismos equivalentes de apoio, fomento, investimento ou financiamento atualmente existentes nas secretarias de estado, nos órgãos da administração direta ou nas entidades da administração indireta serão remanejados, a partir das alterações previstas na presente lei e nos decretos de regulamentação que vierem a ser editados.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Fl. 42
p/h

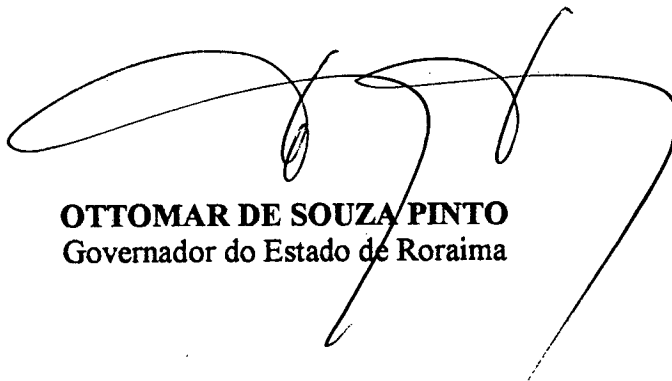
Art. 80. Ficam exonerados ou dispensados, a partir da vigência desta Lei, os atuais ocupantes de cargos em comissão e exercentes de funções gratificadas dos órgãos ora extintos ou incorporados.

Art. 81. Os servidores efetivos serão remanejados pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica, Administração e Previdência, conforme as necessidades dos órgãos da nova estrutura organizacional, não sendo permitido o desvio de função.

Art. 82. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 001 de 26 de janeiro de 1991 e suas posteriores alterações.

Palácio Senador Hélio Campos, 05 de Abril de 2005.



OTTOMAR DE SOUZA PINTO
Governador do Estado de Roraima